



CODER

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER**

**Resolução n.º 76 de 10 de agosto de 2023.**

*Dispõe sobre composição dos preços de referência para compras públicas e dá outras providências.*

O senhor **ALFREDO VINICIUS AMOROSO** e a senhora **RITA PODENCIANO**, respectivamente, Diretor Presidente e Diretora Administrativa e Financeira da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER**, no uso das atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 173, § 1º, inc. I e II e artigo 37, inc. II, da Constituição Federal, artigo 13º do Estatuto Social da Companhia e demais normas aplicáveis à espécie:

**CONSIDERANDO**, a necessidade de a composição dos preços de referência para compras públicas estar pautada no entendimento do TCE- MT, exarado pelos Acórdãos 2170/2017 e 819/2009-P;

**CONSIDERANDO**, salvaguardar a Companhia de possíveis sanções oriundas de pesquisa de preços com informações evidentemente fora da média de preços ofertados pelo mercado;

**RESOLVEM:**

Art. 1º. Tornar obrigatório a composição de cesta de preços aceitáveis, conforme acórdãos 2170/2007- P e 819/2009 –P devendo sua composição ser através de fornecedores, de pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisas em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes e vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, não sendo suficiente apenas 3( três) orçamentos.

Art. 2º A pesquisa de preços deficiente sujeitara ao responsável pela coleta, caso permita ou facilite a aquisição, permuta ou locação de bens ou serviço por preço superior ao mercado, sanções administrativas, inclusive responsabilização solidaria por improbidade administrativa.

Art. 3º - A pesquisa de preços deve desconsiderar as informações cujo valores revelem-se evidentemente fora da média do mercado, de modo a evitar distorções no custo a ser aceito para cada item licitado.

Art. 4º- No caso de contratação emergencial, não é suficiente apenas a inserção das cotações obtidas, deverá ser apresentado análise fundamentada dos valores apresentados e contratados.

Art. 5º Quanto ao fornecedor exclusivo, a razoabilidade dessas contratações decorrentes de inexigibilidade poderá ser aferida por meio de comparação das propostas apresentadas com



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.509**  
**Rondonópolis, 11 de agosto de 2023, Sexta-Feira, Suplementar.**

preços praticados junto a outros entes públicos e ou privados, bem como, por outros meios igualmente idôneos.

Art. 6º- Para formalização do preço de referência deverá ser observada:

- I) Identificação do servidor responsável pela cotação;
- II) Empresas pesquisadas com ramos pertinentes;
- III) Empresa pesquisada sem vínculo entre si;
- IV) Caracterização completa das fontes consultadas;
- V) Indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas;
- VI) Metodologia utilizada e conclusões obtidas;
- VII) Data e local de expedição.

Art. 7º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação,

Dê-se ciência, publique-se, archive-se.

Rondonópolis – MT, 10 de agosto de 2023.

**ALFREDO VINICIUS AMOROSO**  
Diretor Presidente

**RITA DE CASSIA PODENCIANO**  
Diretora Administrativa e Financeira

**VALESKA M. MARTINS POSSAMAI**  
Diretora Jurídica  
OAB/MT 18.268